

RETIFICAÇÃO. Na publicação circulada no dia 19/03/2021 no DOE/PA nº 34-525, página 77, D.O.U seção 3, pág. 314 e Diário do Pará B8 referente ao Termo de Contrato nº 9912525993, Dispensa nº 006-2021. **ONDE SE LÊ:** Art. Nº 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. **LEIA-SE:** art. 24, inciso VII da Lei nº 8.666/93 o restante fica inalterado.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-PMC - SRP. Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de material de consumo em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema/Pará e suas secretarias. SESSÃO PÚBLICA: 09/04/2021 às 09H, horário de Brasília. Edital disponível em: www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações e-mail: cpl.capanema2017@gmail.com. Laise Martins Leal - Pregoeira.

Protocolo: 640118

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021/FMS.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para o Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Informação (Software) para atender as necessidades do Laboratório deste Município de Castanhall-Pa. A sessão pública de Pregão Eletrônico terá início com a divulgação das propostas de preços e etapa de lances no dia 13/04/2021, às 09:00 horas. O edital estará disponível nos sites: www.castanhall.pa.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-contratos-e-convenios; www.comprasnet.gov.br e no e-mail: pregaoeletronico@castanhall.pa.gov.br, a partir da data da publicação. Cleonice da Costa Trindade - Pregoeira/FMS.

Protocolo: 640120

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

DECRETO Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2021

ALTERA O DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA BIÊNIO 2020/2022 A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 104, II da Lei Orgânica do Município e, em especial, pela Lei Municipal nº. 1.118, de 19 de maio de 2016; CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do Conselho Municipal de Assistência Social com os novos representantes do governo municipal; D E C R E T A:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Decreto nº. 654, de 25 de novembro de 2020, no que tange exclusivamente aos representantes do Governo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: HEITOR MÁRCIO PINHEIRO DOS SANTOS

Suplente: EDILAINY CORRÊA DE MENDONÇA

Secretaria Municipal de Educação

Titular: LÚCIA REGINA DOS SANTOS

Suplente: ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: ELIZETH RODRIGUES ALMEIDA ABREU

Suplente: CLEUTON DE SOUSA MORAES"

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 de março de 2021.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ

Prefeita Municipal

Protocolo: 640028

LEI MUNICIPAL Nº 1.192, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (FUNDEB) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Curionópolis, tem por finalidade acompanhar receitas do FUNDEB, controlar suas aplicações, além de outras especificadas nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos pelo CACS.

Art. 4º Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no

parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do FUNDEB.

•1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

•2º A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do Art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

1.a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

1.b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

2.c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

1.d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

1.a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

1.b) a adequação do serviço de transporte escolar;

1.c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

Art. 7º O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

1.a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

1.b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

1.c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

1.d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

1.e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de alunos das escolas básicas públicas do Município;

1.f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município (quando houver estudantes emancipados ou com mais de 18 anos de idade);

8.g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;

1.h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

1.i) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º Para fins da representação disposta na alínea "ii", do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º Ficam impedidos de integrar o CACS: